

Contribuições da agroecologia para a construção de um novo direito agrário brasileiro

Autora:

Vanessa de Castro Rosa

Doutora em Direito Político. Mestre em Direitos Humanos. Professora na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade Frutal

Resumo

O direito agrário ao se propor regular a atividade agrária, deve se guiar por critérios científicos e não só por opções políticas, assim, torna-se necessário compreendê-lo a partir da agroecologia. A agroecologia, por ter como objeto a sustentabilidade da atividade agrária, possibilita uma nova visão para o direito agrário, atrelando-o, cientificamente, às práticas ecológicas e sustentáveis, à valorização dos saberes e dos povos tradicionais e camponeses, em prol de justiça social e ambiental. Essa é uma pesquisa transdisciplinar, bibliográfica e documental e aponta para reconfiguração do conceito de direito agrário a partir da agroecologia, redefinindo objeto e objetivos de forma científica e sustentável. Conclui-se que o direito agrário não serve apenas para proteger uma forma agroecológica de produção, ao lado de tantas outras, mas deve ser compreendido, interpretado e aplicado à luz dos fundamentos agroecológicos, conciliando justiça social, práticas agronômicas sustentáveis e conhecimento científico tradicional.

Palavras-chave: Direito agrário agroecológico; ;Direito Agrário; Sustentabilidade.

DOI: 10.58203/Licuri.20102

Como citar este capítulo:

ROSA, Vanessa de Castro. Contribuições da agroecologia para a construção de um novo direito agrário brasileiro. In: ANDRADE, Jaily Kerller Batista (Org.). **Estudos em Ciências Florestais e Agrárias**. Campina Grande: Licuri, 2023, p. 10-26.

ISBN: 978-65-85562-01-0

INTRODUÇÃO

A agroecologia é um campo recente que engloba o conhecimento científico construído a partir dos saberes tradicionais, que busca desenvolver práticas agrícolas ecológicas e sustentáveis e a organização social dos camponeses e trabalhadores rurais, para se alcançar uma produção agrícola economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente sustentável.

Neste sentido, Miguel Altieri ensina que a agroecologia se afirma na sociedade assumindo três acepções: 1) como teoria crítica, 2) como prática social e, por fim, como 3) movimento social (2012).

Deste modo, a agroecologia se coloca como importante ferramenta para a proteção ambiental, diante do seu caráter material e estrutural, visto que busca repensar a ciência, a técnica e os saberes, a partir de uma abordagem real e concreta, diretamente aplicável no meio ambiente, com reflexos diretos e imediatos sobre os agricultores, os povos tradicionais, os destinatários dos produtos agrícolas e o modo de organização político-social.

Para os professores Luis Carlos Pinheiro Machado e Luis Carlos Pinheiro Machado Filho, a agroecologia apresenta 10 dimensões: 1) Escala: a agroecologia deve ser trabalhada em grande escala, 2) Social: respeito às condições dignas dos agricultores e sem concentração de terras, 3) Política: a tecnologia deve ser usada em prol de todos, 4) Econômica: a agroecologia é mais rentável que o modelo de agricultura convencional, 5) Ambiental: a agricultura deve ser sustentável (sem monocultura, tóxica), 6) Energética: energia em quantidade e qualidade, 7) Cultural: desfazer os mitos da ‘revolução verde’ e valorizar a cultura dos produtores, 8) Administrativa: o produtor deve ser o administrador do próprio negócio, 9) Técnica: propiciar formação acadêmica agroecológica de qualidade e 10) Ética: promover o respeito aos cidadãos e à natureza. (2014).

Há entre agroecologia e direito agrário uma proximidade de objeto e objetivos, pois ambos almejam condições sustentáveis e ecológicas para o desenvolvimento da atividade agrícola, em prol do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

A partir desta proximidade, o direito agrário tem suas veias oxigenadas com os princípios de sustentabilidade, justiça social, dignidade dos camponeses e proteção do ambiente para as futuras gerações e para uma produção agrícola segura e saudável. Desta

forma, o direito agrário não pode mais se resumir a proteger o imóvel rural ou a lucratividade da produção agrícola sem colocar como centro da questão agrícola a sustentabilidade e uma produção saudável com justiça social.

De acordo com Sérgio Sauer,

a maior parte dos sistemas agroindustriais possui baixa ou nenhuma sustentabilidade. Os resultados ambientais são, entre outros danos, a erosão e contaminação dos solos e desperdício e a contaminação dos recursos hídricos, a destruição das florestas e o empobrecimento da biodiversidade. [...] Recentemente, a Agroecologia ganhou espaço como uma alternativa na direção de um desenvolvimento rural menos predatório, buscando um uso mais sustentável das terras e do meio ambiente (SAUER; BALESTRO, 2013, p. 7-8).

Almeja-se no presente artigo analisar as contribuições da agroecologia para uma nova formação do conceito de direito agrário e de seu elemento central: a função social da propriedade, que deve ser ambiental, social e econômica.

O presente artigo se pauta em revisão de bibliográfica, para uma pesquisa teórica e qualitativa, com técnica bibliográfica e documental, desenvolvida sob o método dedutivo, com abordagem crítico-descritiva, em que são trabalhados os conceitos de agroecologia e direito agrário revelando possíveis interações entre ambos a partir da agroecologia.

CONCEITUAÇÃO TRADICIONAL DE DIREITO AGRÁRIO

O direito agrário brasileiro teve sua autonomia reconhecida na Emenda Constitucional nº 10/1964, que o inseriu no rol da competência legislativa da União, seguida pela promulgação da lei nº 4.504/64, autodenominada de Estatuto da Terra, que institucionalizou o direito agrário no país (MARQUES, 2009).

Tradicionalmente, o direito agrário é entendido como uma forma jurídica de se defender a propriedade rural e a exploração da atividade agrária com vistas à produtividade e lucratividade. Já visões mais modernas buscam destacar no conceito a

relação da atividade agrária com a proteção da natureza e do trabalhador rural, a partir da justiça social.

Assim, desde conceitos que se pautam na ideia de aproveitamento do imóvel rural (OPTIZ, 2016) até visões mais amplas e próximas da natureza, com destaques para relação do homem com a terra (BARROS, 2015). Pode-se afirmar que não há um único conceito de direito agrário.

Os conceitos variam conforme os valores políticos e sociais, o momento histórico e a localidade geográfica (MIRANDA, 2014), esta diversidade de conceitos é reflexo de um campo de disputa política na esfera jurídica.

Na doutrina pátria conceitua-se direito agrário da seguinte forma:

O direito agrário ou rural é formado pelo conjunto de normas que disciplina a vida e o desenvolvimento econômico da agricultura e daqueles que utilizam a terra para atividades produtivas. Trata-se do direito que rege o mundo rural, a proteção da natureza, o cultivo da terra e as demais atividades rurais (RIZZARDO, 2013, p. 19).

Destaca-se também a importância de se destacar o papel de produção de alimentos no direito agrário, assim, coloca-se como elemento central da atividade agrária a segurança alimentar (CASSETTARI, 2015), o foco na segurança e soberania alimentar também permitem uma especialização no chamado direito agroalimentar.

O direito agroalimentar se pauta sobre o *Codex Alimentarius*, um programa conjunto da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e da Organização Mundial de Saúde (OMS), com a finalidade de trazer regras para a alimentação segura e saúde humana, assim, o sistema normativo agroalimentar tem base nas normas internacionais definidoras de “parâmetros de sanidade, acessibilidade e economicidade dos alimentos, bem como às normas de comércio internacional com um particular sistema de resolução de controvérsias” (SOARES; SOUZA, 2019, p. 62).

A produção de alimentos, como a principal atividade agrícola, traz para o direito agrário também a preocupação com temas relacionados à segurança alimentar, fome e soberania alimentar, ou seja, o direito agrário garante quantidade e qualidade dos alimentos da produção ao consumo, razão pela qual pode ser compreendido também como um dos direitos humanos (MIRANDA, 2014).

Ainda há autores contemporâneos que seguem a esteira de autores tradicionais da escola italiana de direito agrário, tais como Antonio Carrozza, para quem o direito agrário como ciência jurídica autônoma, não pode ser misturado a concepções ambientalistas, nem alimentares, usando dos mais variados argumentos: esta ampliação de objeto retiraria o caráter científico do direito agrário; a agricultura não produz somente alimentos, logo, não poderia ser direito agroalimentar; ademais usa técnicas artificiais de produção agrícola, logo não deve ser considerada como um ciclo biológico (DE-MATTIA, 1998).

Hoje, o atual estágio do direito agrário pode ser comparado ao direito ambiental nas décadas de 1950 a 1970, quando se defendia vigorosamente o direito de poluir para propiciar a industrialização e o crescimento econômico para o bem de todos, porém, àquela época a consciência e a ciência ambiental ainda estavam num estágio incipiente de desenvolvimento.

O famigerado crescimento econômico almejado na década de 1970 beneficiou bem poucos, basta ver os índices mundiais de desigualdade social, miséria, fome e concentração de riquezas, porém, a industrialização desacompanhada de planejamento social e ambiental incrementou níveis assustadores de poluição e ainda hoje todos arcam com os custos de tais ações.

O quadro se repete com o direito agrário, em pleno século XXI, um modelo de agricultura continua sendo imposto pela “revolução verde” em detrimento da sustentabilidade e do desenvolvimento rural, enquanto a solução agroecológica é desprezada, o que gera graves problemas ambientais como perda de solos, avanço da desertificação, aquecimento global, contaminação das fontes hídricas por agrotóxicos, perda de espécies vegetais e animais, entre outros danos ambientais que impactam drasticamente o próprio setor agrícola.

Na década de 1970, o direito ambiental brasileiro ainda estava na fase da tutela sanitária do meio ambiente, com poucas leis, e ainda regidas pela lógica utilitarista e pelo antropocentrismo puro. Apenas com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6.938/81) e a Constituição da República de 1988 que o direito ambiental surge com autonomia e preocupação holística (RODRIGUES, 2016).

Atualmente, o direito agrário conta com o apoio de um vasto conhecimento científico ambiental que pode lhe dar supedâneo para eleger os rumos de uma verdadeira política agrícola sustentável, ambientalmente correta, ecologicamente equilibrada, socialmente

justa e economicamente viável, de modo que se o erro do direito ambiental nas décadas passadas pode ser escusável, diante da falta de informações e instrumentos; hoje, o do direito agrário é inescusável, principalmente, diante da agroecologia.

O direito agrário não tem como objeto apenas a produção agrícola, pois esta produção está inserida num meio natural, social, político, econômico, cultural, ou seja, é atravessada por uma série de fatores que impactam a forma de se produzir, de modo que o direito agrário não pode se colocar alheio a todos estes fatores que estão interligados ao processo produtivo agrícola.

Da mesma forma que a produção do campo está inserida em um sistema agrícola, o direito agrário deve considerar todas as variantes deste sistema para exercer sua função reguladora e cumprir o seu escopo de justiça e pacificação social.

O sistema agrário é uma “reconstrução teórica da realidade agrária e sua evolução permite compreender as articulações que ocorrem no meio” (BIANCHINI; MEDAETS, 2013, p. 06), permitindo-se compreender as relações de trabalho, de produção e de exploração da natureza travadas no campo, bem como o processo de mecanização e industrialização da agricultura, decorrente do avanço do capitalismo sobre o campo, com impactos negativos no sistema ecológico e socioeconômico.

A compreensão do sistema agrário a partir de sua base material e de suas contradições desmistifica o caráter natural da desigualdade, da propriedade privada, do latifúndio e das relações de exploração do trabalhador rural, o que permite um direito consciente de seu papel transformador da sociedade e não reproduzidor dos interesses capitalistas de uma classe.

Quando o ideal de conhecimento das ciências naturais é aplicado à natureza, ele serve somente ao progresso da ciência. Porém, quando é aplicado à evolução da sociedade, revela-se um instrumento de combate ideológico da burguesia. Para esta última, é uma questão vital, por um lado, conceber sua própria ordem de produção como constituídas por categorias intemporalmente válidas e destinadas a existir sempre graças às leis eternas da natureza e da razão e, por outro, julgar as contradições que se impõem ao pensamento de maneira inevitável não como fenômenos pertencentes à essência dessa ordem de produção, mas como simples fenômenos de superfície (LUKÁCS, 2003, p. 80).

O direito agrário precisa ser pensado a partir das contradições e das desigualdades existentes no mundo rural e se pretende realmente ser um agente promotor de justiça precisa se voltar para uma forma de produzir justa, viável e ambientalmente correta, razão pela qual a agroecologia se torna uma necessidade.

DIREITO AGRÁRIO E AGROECOLOGIA

Ao assumir como objeto a relação dos seres humanos com a terra e sua produção agrícola, o direito agrário se aproxima assim da agroecologia, já que esta busca formas de produção agrícola sustentáveis, pautadas num conhecimento científico que valorize os saberes tradicionais e indígenas, em práticas agrícolas ecológicas e na articulação dos movimentos sociais (ALTIERI, 2012).

Assim, a agroecologia insere na produção agrícola princípios ecológicos para uma produção sustentável, tanto do ponto de vista social, econômico e ambiental, como condição necessária para a garantia do equilíbrio ecológico dos ecossistemas e sobrevivência dos seres humanos.

São estes alguns princípios básicos da ecologia - interdependência, reciclagem, parceria, flexibilidade, diversidade e, como consequência de todos estes, sustentabilidade. À medida que o nosso século se aproxima do seu término, e que nos aproximamos de um novo milênio, a sobrevivência da humanidade dependerá de nossa alfabetização ecológica, da nossa capacidade para entender estes princípios da ecologia e viver em conformidade com eles (CAPRA, 1996, p. 235).

Deste modo, agroecologia deve ser, também, a base do direito agrário, tendo em vista que ambos buscam uma agricultura socialmente justa, economicamente viável, ambientalmente saudável e ecologicamente equilibrada.

Nas palavras de Luiz Carlos Pinheiro Machado e Luiz Carlos Pinheiro Machado Filho (2014), a agroecologia é a negação da negação, ou seja, de forma dialética o agronegócio nega a natureza e a agroecologia nega esta negação, assim, o primeiro passo que a agroecologia deve promover é a desconstrução dos conceitos impostos por mais de meio século pelo agronegócio e seus métodos de propaganda.

A desconstrução consiste, inicialmente, em pôr em dúvida os dogmas da revolução verde e do agronegócio. Isso a partir das suas evidentes consequências: concentração de renda; concentração da terra, êxodo rural; trabalho escravo; marginalidade social; criminalidade urbana; fome e desnutrição; crise ambiental, que se manifesta em catástrofes cada vez mais frequentes em mais intensas; [...]. O primeiro movimento para a desconstrução é considerar essas mazelas humanas e identificar o capital e o agronegócio como seus principais responsáveis (MACHADO; MACHADO FILHO, 2014, p. 160-161).

A agroecologia é, portanto, a construção dialética de uma forma de produção agrícola sustentável, que reconecta humanidade e natureza, campo e cidade, ciência e conhecimento tradicional, como forma de reequilibrar o ecossistema, proteger a biodiversidade e produzir alimentos saudáveis de acordo com as reais necessidades humanas.

Contudo, percebe-se tanto nas leis, como na própria condução da política agrícola nacional a cargo do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, uma divisão muito clara entre Política Agrícola (lei 8.171/91) e Política Nacional de Agroecologia (decreto 7.794/12), sendo a primeira merecedora de grande parte dos recursos, instrumentos e operacionalização por parte do Ministério da Agricultura, ao passo que a segunda fica relegada aos pequenos e médios agricultores.

A adoção das práticas agroecológicas pode aumentar simultaneamente a produtividade agrícola e a segurança alimentar, melhorar a renda e os meios de vida rural e reverter e conter a tendência de perda de espécies e erosão genética (CAISAN, 2012), desta forma, a agroecologia não pode continuar invisível ao direito agrário.

Em 2013, uma meta-análise de 50 estudos de casos selecionados em 22 países africanos mostrou a contribuição da agroecologia para atingir, de forma direta, dez dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, destacando o seu potencial para elevar de maneira sustentável os níveis de soberania alimentar, conservando a biodiversidade e respeitando os conhecimentos e as inovações de agricultores tradicionais (FARRELLY, 2016).

A agroecologia tem o potencial de contribuir para políticas que implementem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e ela se mostra como uma alternativa viável

ao modelo predatório do agronegócio, pautada na monocultura, transgênica e tóxica de produtos destinados à exportação.

Neste sentido, Miguel Altieri é elucidativo,

“Greening”, a revolução verde, não será suficiente para reduzir a fome e a pobreza e conservar a biodiversidade. Se as causas primordiais da fome, da pobreza e da injustiça não são enfrentadas, as tensas relações entre o desenvolvimento social equitativo e a conservação ecológica saudável acentuar-se-ão obrigatoriamente. Os sistemas de agricultura ecológica que não questionem a natureza da monocultura e que dependam dos insumos externos bem como dos custosos selos de certificação estrangeiros, ou de sistemas de comércio justos destinados só à agroexportação, oferecem muito pouco aos pequenos agricultores ao torná-los dependentes de insumos externos e mercados estrangeiros voláteis. Manter a dependência dos agricultores num método de substituição de insumos contribui pouco para levar os agricultores a uma modernização produtiva agroecológica que os afaste da dependência de insumos externos. Os mercados justos para os ricos do norte, além de apresentar os mesmos problemas de qualquer esquema de agroexportação, não priorizam a soberania alimentar, perpetuando a dependência e a fome (2010, p. 30).

Desta forma, a agroecologia reconecta o direito agrário com a terra, com a natureza, com a justiça social, além de resgatar a dignidade do campesinato, reconhecendo-o como classe que trabalha a terra, gera alimentos e desenvolve o país, e principalmente, desenhando uma base jurídica para o desenvolvimento rural sustentável.

FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

O elemento central do direito agrário reside no princípio da função social da terra e da propriedade, cujos efeitos são irradiados para todos os institutos agrários. Embora haja autores que usem os termos como sinônimos, não se deve confundir terra com propriedade, embora seja isto que a visão capitalista faça com a natureza, ao transformá-la em coisa (mercadoria).

O direito agrário trabalha com estes dois princípios - função social da terra e a função social da propriedade - e ambos precisam ser compreendidos e aplicados a partir de uma mentalidade agrarista, isto é, uma mentalidade socioambiental para compreender e aplicar todos os institutos a partir da função social da terra e dos valores sociais do campo (MIRANDA, 2014).

A função social da terra, também chamada de função socioambiental, devido ao seu caráter fortemente ambiental deve ser uma condicionante para o exercício do direito de propriedade, pois a terra não é uma mercadoria qualquer, ela é indispensável para a vida e por isto precisa receber um tratamento que preserve sua vitalidade e sua potencialidade de gerar e manter a vida, através de condições para o seu uso, sob pena de se perder o direito de propriedade.

Assim, a função social está na terra, mas o seu reconhecimento jurídico, como princípio, serve para condicionar e modelar o uso da terra, de modo que se “a introdução da ideia no sistema jurídico não altera nem restringe o direito de propriedade, perde efetividade e passa a ser letra morta” (MARÉS, 2003, p. 91).

A função social da propriedade prevista no Estatuto da Terra teve como requisitos legais: o bem-estar dos proprietários e trabalhadores, níveis satisfatórios de produtividade, conservação dos recursos naturais e observância das relações de trabalho (BRASIL, 1964).

Estes requisitos demonstram a centralidade da produtividade na função social da propriedade, colocando a terra como mercadoria, garantida por um direito de propriedade. A Constituição de 1988 ao tratar da Política Agrícola e Fundiária e Reforma Agrária estabeleceu as bases para a desapropriação para fins de reforma agrária, a partir do descumprimento da função social da propriedade rural, definindo os elementos desta no artigo 186.

E estabeleceu como requisitos para a função social da propriedade: o aproveitamento racional e adequado; a utilização dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, observância das relações de trabalho e bem-estar dos proprietários e trabalhadores (BRASIL, 2016).

Os aspectos ambientais se fazem presentes na função social da propriedade rural, portanto, torna-se um ponto nevrálgico para o direito agrário, especialmente, porque a agricultura vem sentindo os efeitos deletérios dos impactos ambientais causados por suas atividades, tal como o processo de desertificação dos solos e a escassez hídrica.

Preservar o equilíbrio ecológico é essencial às atividades agrícolas, seja para oferta de água, temperatura, umidade do ar, solo vivo, por esta razão a indissociabilidade entre questões ambientais e agrárias não retira o caráter científico do direito agrário, pelo contrário, o insere no domínio da ciência total, holística e comprometida com valores éticos e de justiça e não apenas como o sentido burguês de ciência formal, tecnicista, elitista e fragmentada.

Assim, a Constituição da República garante o cumprimento da função social e ambiental da propriedade rural e coloca o descumprimento a este preceito como causa para o procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária, porém, ressalva a pequena e média propriedade e a propriedade produtiva.

Estas ressalvas ensejaram uma série de polêmicas sobre quais propriedades poderiam ser desapropriadas, dando azo ao entendimento de que somente o latifúndio improdutivo poderia ser desapropriado, revelando um predomínio do critério econômico da produtividade sobre o critério da função social da propriedade.

A divergência interpretativa pode basicamente ser resumida da seguinte forma:

Mesmo pela leitura constitucional, existem possibilidades de entrave da efetivação do direito humano à terra rural, em decorrência do apego legalista deturpador da essência do corpo da Carta Magna. Observa-se um conflito entre a norma do art. 185, inciso II e o art. 186, ambos contido na Constituição. O primeiro privilegiando, desmedidamente, o critério da produtividade, e o segundo contemplando, de forma ampla, a função social em sua essência (LEONEL JÚNIOR, 2016, p. 105).

Um primeiro entendimento está no sentido de se interpretar de forma sistemática os artigos 184, 185 e 186 da Constituição de modo a permitir a desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel produtivo, pequeno e médio que não estejam promovendo a função socioambiental da propriedade.

Esta interpretação ganha força com a Emenda Constitucional 81/14 que alterou o artigo 243 a permitir a desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel produtivo que explore trabalho escravo ou o cultivo de plantas psicotrópicas (BRASIL, 2016), dando força ao entendimento de que o critério econômico da produtividade não pode ser o único

a ser aplicado para a observância da função social da propriedade, mostrando que a ressalva do art. 185 não é absoluta.

Esta possibilidade reforça o entendimento doutrinário de que a violação da função socioambiental da propriedade rural abre as portas do procedimento da desapropriação para fins de reforma agrária, interpretando de forma sistemática os artigos 184, 185 e 186 da Constituição.

Impende registrar a posição defendida por Carlos Frederico Marés:

[...] A Constituição preceitua que a propriedade produtiva não é passível de desapropriação para fins de reforma agrária, assim como a pequena e média propriedade explorada pelo proprietário que não possua outra. A pequena e média propriedades exploradas por seu proprietário não servem para a reforma agrária por que já tem um sentido social. O descumprimento da função social por elas deve ser combatido pelos meios próprios, inclusive pela desapropriação por outra motivação (MARÉS, 2003, p. 128).

No tocante à propriedade produtiva, Carlos Frederico Marés aponta três razões: a primeira é interpretação literal; a segunda, defende que a propriedade produtiva que não cumpre a função social deve seguir a solução da propriedade que cultiva psicotrópicos e ser expropriada sem pagamento de indenização e a terceira, inclui no conceito de produtiva o atendimento aos requisitos da função social (MARÉS, 2003, p. 129).

Esta posição não isenta a pequena e média propriedade e a propriedade “produtiva” de sanções diante do descumprimento da função social, apenas ressalta que elas não atendem aos fins do programa de reforma agrária, o que, de forma alguma, indica que elas estão desobrigadas de cumprir a função social e isentas de sanções por eventuais descumprimentos deste dever constitucional.

Isentar da sanção desapropriatória ou de qualquer outra punição a propriedade que não cumpra a função social, devido a uma interpretação literal e isolada do artigo 185 da Constituição reforça as estruturas arcaicas de poder no campo, mantém o latifúndio monocultor intocável, privilegia o título de propriedade em detrimento da utilidade social da posse-trabalho.

Em que pese a divergência doutrinária acerca da possibilidade de se desapropriar a propriedade produtiva que descumpra a função socioambiental, a jurisprudência brasileira

mostra clara inclinação para a interpretação gramatical e isolada do art. 185 da Constituição, desconsiderando a interpretação sistemática (TRENTINI; ROSIM, 2016).

Porém, mesmo no âmbito do direito constitucional, é possível concluir que a produtividade não é a única cláusula que blinda a propriedade produtiva contra a desapropriação, devendo ser articulada com a sua função social.

Neste sentido, Gilberto Bercovici

Não basta, portanto, que a terra seja produtiva para ser garantida constitucionalmente. A propriedade, mesmo produtiva, tem que cumprir sua função social. A propriedade rural está garantida constitucionalmente contra a desapropriação para fins de reforma agrária se for produtiva e cumprir sua função social. A produtividade é apenas um dos requisitos da garantia constitucional da propriedade. A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação por cumprir as exigências constitucionais, ou seja, desde que cumpra sua função social (BERCOVICI, 2015, não paginado).

O princípio da função socioambiental da propriedade rural e o instituto da desapropriação para fins de reforma agrária são típicos do direito agrário, logo, não podem ser trabalhados apenas a partir do direito civil, conferindo uma lógica liberalizante e puramente economicista ao requisito de produtividade.

Não se pode confundir rentabilidade financeira com produtividade. A terra deve ser tratada como um elemento da natureza, essencial à garantia da vida humana e não humana, logo não pode ser tratada apenas como mercadoria e renda, precisa ser trabalhada sob a lógica da sustentabilidade e da função socioambiental também para um tratamento de justiça social e dignidade aos trabalhadores rurais.

Deste modo,

[...] A interpretação de que qualquer produtividade, independentemente do cumprimento da função social, torna uma terra insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária faz da exceção regra. A regra então seria: as terras não produtivas podem ser desapropriadas para fins de reforma agrária. Todos os outros requisitos e a própria ideia de função social seria inútil, escritas apenas para embelezar a folha de papel chamada Constituição. Esta é a pior interpretação possível, porque é contra

os interesses da sociedade, vilipêndia a Constituição e mantém incólume a estrutura do latifúndio, seguindo a tradição das sesmarias e do século XIX no Brasil (MARÉS, 2003, p. 129).

Deste modo, os conceitos de produtividade, racionalidade, desenvolvimento e função social da propriedade precisam ser pensados de forma agroecológica, para que a produtividade seja sustentável, tanto do ponto de vista econômico, como social e ambiental.

Se a função social da terra fosse aplicada à luz da agroecologia, muitas propriedades rurais consideradas “produtivas”, segundo a lógica do agronegócio, não o seriam de acordo com o paradigma agroecológico, por não se considerar como produtiva uma forma que traz a depleção e esgotamentos dos recursos naturais.

O tema é de fundamental importância pois reflete a adoção do tipo de política agrícola que se adotará para o país, privilegiando-se a agricultura industrial depredatória ou a agroecológica, como forma de se guiar o desenvolvimento rural sustentável nacional. Mas também, por permitir a concretização da reforma agrária no país, não nos moldes burgueses de simples distribuição de propriedades privadas, mas sob um viés agroecológico, ou seja, democrático, sustentável, participativo e solidário.

CONCLUSÕES

A agroecologia permite repensar e reconceituar o direito agrário para além de uma visão puramente normativista vassala dos interesses do agronegócio, ou seja, permite que o direito seja pensado a partir do sistema agrário e que cumpra sua real função de transformar a realidade em busca de pacificação social, justiça social, meio ambiente ecologicamente equilibrado e dignidade humana.

A função social da terra em termos agroecológicos permitiria a desapropriação para fins de reforma agrária de imóveis considerados “produtivos” sob o ponto de vista da agricultura convencional, mas que sob a perspectiva agroecológica não poderiam ser produtivos diante do passivo ambiental legado para as presentes e futuras gerações.

Deste modo, a agroecologia coloca a questão de produtividade e a função social da propriedade em novos termos, permitindo a adoção de uma nova política agrícola para o

país, substituindo a agricultura industrial depredatória por uma forma agroecológica, com vistas ao desenvolvimento rural sustentável.

O direito agrário para cumprir sua função de incentivar a produção agrícola de alimentos saudáveis, de forma sustentável, com respeito ao meio ambiente e com justiça social precisa se tornar um direito agroecológico, em oposição a monocultura, transgênica, latifundiária e exploratória. Dar as costas para a agroecologia ou relegá-la apenas à produção em pequena escala significa negar a própria cientificidade do direito agrário, que deixa de ser científico para ser puramente político na defesa dos interesses do capital estrangeiro.

A célebre frase de Chico Mendes “Ecologia sem luta de classes é jardinagem” mostra-se cada vez mais atual e também urgente a necessidade de se compreender o direito agrário a partir da interação ecológica entre ambiente e sociedade, o que a agroecologia se mostra como ferramenta primordial, para que o direito agrário seja compreendido e trabalhado a partir das contradições capitalistas, para que soluções verdadeiras, mesmo que temporárias, possam ser adotadas para se permitir justiça no campo, alimentos saudáveis, preservação da natureza e dignidade dos trabalhadores rurais.

REFERÊNCIAS

ALTIERI, Miguel. Agroecologia, agricultura camponesa e soberania alimentar. *Revista NERA*, Presidente Prudente, ano 13, n. 16, p. 22-32, jan./jun. 2010.

ALTIERI, Miguel. *Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, Rio de Janeiro: AS-PTA, 2012.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de direito agrário*. 9. ed. Porto Alegre, 2015.

BERCOVICI, Gilberto. Propriedade que descumpra função social não tem proteção constitucional. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 06 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-06/estado-economia-propriedade-nao-cumpra-funcao-social-nao-protecao-constitucional>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BIANCHINI, Valter; MEDAETS, Jean Pierre Passos. *Da revolução verde à agroecologia: Plano Brasil Agroecológico*. 27 nov. 2013, p. 06. Disponível em: http://www.mda.gov.br/portalmda/sites/default/files/user_arquivos_195/Brasil%20Agroecol%C3%B3gico%2027-11-13%20Artigo%20Bianchini%20e%20Jean%20Pierre.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2019.

CAISAN. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. *Relatório de Olivier de Schutter, Relator Especial da ONU Para Direito à Alimentação, apresentado ao Conselho de Direitos Humanos*. Conselho de Direitos Humanos. Décima sexta sessão. Item 3 da agenda Promoção e proteção de todos os direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive o direito ao desenvolvimento. 20 dez. 2010. Brasília, DF: MDS, 2012.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.

CASSETTARI, Christiano. *Direito agrário*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DE-MATTIA, Fábio Maria. Método e conteúdo do direito agrário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 93, p. 135-225, 1 jan. 1998, p. 195-197.

FARRELLY, Michael. Contribuições da Agroecologia para os objetivos de desenvolvimento sustentável. *Agriculturas*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 80-83, set. 2016.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável*. Curitiba: Prismas, 2016.

LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO FILHO, Luiz Carlos Pinheiro. *A dialética da agroecologia: contribuição para um mundo com alimentos sem veneno*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Plano agrícola e pecuário 2018/2019*. Brasília-DF: Secretaria de Política Agrícola, 2018.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA, Gursen. *Direito agrário: ensino e teoria*. Curitiba: Juruá, 2014.

OPITZ, Sílvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. *Curso completo de direito agrário*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. *Curso de direito agrário*. São Paulo: RT, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAUER, Sérgio; BALESTRO, Moisés V. *Agroecologia e os desafios da transição agroecológica*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SOARES, Fabiana Menezes de; SOUZA, Fernanda Santana de. Os desafios no processo de harmonização de padrões, guias e recomendações: o Codex Alimentarius. In: SOARES, Fabiana de Menezes (org.). *Elaboração legislativa em direito agroalimentar*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

TRENTINI, Flavia; ROSIM, Danielle Zoega. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva: uma perspectiva jurisprudencial. *Revista de Direito Agrário e Agroambiental*, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 115-135, jan./jun. 2016